

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

LEONARDO ESTRELA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Leonardo Estrela Borges, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-154-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Na atualidade, as questões ambientais congregam as grandes discussões planetária, que envolvem desde a maximização do PIB de um país, até a possibilidade de inviabilidade de crescimento de outros.

Neste contexto, os temas ambientais interessam tanto à sociedade, como à ciência. No âmbito jurídico, o papel do Direito Ambiental tem sido marcado, de forma expressiva, pela tentativa de conciliar a relação homem e natureza, pela via da preservação da natureza, do desenvolvimento socioeconômico e da proteção da dignidade da vida humana. Desta maneira, cada vez mais nos deparamos com situações que exigem uma resposta imediata do Direito, seja regulamentando novos temas que possuem consequências no mundo prático, seja criando instrumentos efetivos de proteção e prevenção de danos ecológicos.

A diversidade dos desafios ambientais atuais reflete-se na heterogeneidade dos temas e trabalhos apresentados no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 9 de julho de 2016. De fato, no Grupo de Trabalho – Direito Ambiental e Sócioambientalismo III -, que tivemos a honra de coordenar, os artigos analisam desde temas axiológicos e com forte fundamentação epistemológica até temas extremamente específicos da prática ambiental.

Ressalta-se, desse modo, a importância do CONPEDI como fomentador da produção de conhecimento jurídico visando ao desenvolvimento de uma doutrina sólida e coesa do direito ambiental no país.

Nesse sentido, os artigos apresentados podem ser divididos em blocos. O primeiro, tendo como pano de fundo a ética e a educação ambiental, com o objetivo de analisar os vínculos do homem com a natureza, temos o artigo de Ana Christina de Barros Ruschi Campbell Penna e Lorena Machado Rogedo Bastianetto que discorrem sobre A NOVA ÉTICA AMBIENTAL CONTEMPLANDO UM OLHAR PARA O “OUTRO”. Por sua vez, Augusto Antônio Fontanive Leal apresenta artigo sobre A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. Destacam-se, também nesta temática, os artigos SOCIOBIODIVERSIDADE E BIODEMOCRACIA. UMA (RE) APROXIMAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA,

de Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins, e VIDA BOA, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE EM UM MUNDO GLOBALIZADO. REPERCUSSÕES NO DIREITO AMBIENTAL, de Yuri Nathan da Costa Lannes e José Fernando Vidal De Souza.

Na sequência, encontramos discussão ainda que recorrentes sobre os princípios ambientais que foram objeto de estudo em quatro artigos: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PRECAVIDO OU PREVENIDO, de Beatriz Rolim Cartaxo; PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, de Luciana Ferreira Lima e Cláudia Maria Moreira Kloper Mendonça; e TEORIA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL. REFLEXÕES JURÍDICAS, de Marcelo Antonio Theodoro e Keit Diogo Gomes.

O viés axiológico, ainda se reflete nos artigos que analisam a estreita relação entre meio ambiente e economia, propondo uma reestruturação dos padrões de produção e consumo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, destacamos os artigos A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH, de Rosana Pereira Passarelli e Frederico da Costa Carvalho Neto e A JURISDIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA. O DIREITO PLANETÁRIO E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE, de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa.

A discussão e apontamentos para a solução de conflitos ambientais também foi objeto de algumas apresentações no Grupo de Trabalho. Desta forma, tendo como pano de fundo os problemas de escassez de água, Rogerio Borba, em seu artigo MUITA SEDE PARA POUCA ÁGUA. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCASSEZ DA ÁGUA E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, que analisa o papel da mediação como meio de solucionar conflitos decorrentes deste grave problema ambiental e social. No âmbito civil, Tatiana Fernandes Dias da Silva, em seu artigo O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA ALTERNATIVA A JURISDIONALIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS, analisa importante instrumento extrajudicial utilizado para a reparação de danos ambientais. Por fim, Carolina Medeiros Bahia propõe uma nova perspectiva de abordagem da teoria civilista de responsabilização para fazer face aos desafios de reparação ambiental, em seu artigo A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

Em outro bloco de discussões, o problema da proteção efetiva a determinados grupos sociais foi objeto de análise dos trabalhos apresentados. Com efeito, os povos indígenas foram objeto de estudo do artigo O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DOS ÍNDIOS ÀS TERRAS NO BRASIL. O PAPEL DA UNIÃO NA TUTELA DOS INTERESSES INDÍGENAS, de Elaine Freitas Fernandes Ferreira. A tutela jurídica das comunidades tradicionais recebeu a atenção de Juliana Soares Viga e Cristine Cavalcanti Gomes em A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SALVAGUARDA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. Já Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani voltaram sua atenção para os problemas fundiários enfrentados pelos quilombolas, em REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO. A CRIAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM ÁREAS PERIURBANAS. O conhecimento destas comunidades tradicionais foi igualmente objeto de estudo, inicialmente por João Paulo Rocha de Miranda, em O MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, e por Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos, em PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO PROTOCOLO DE NAGOYA.

De outro lado, a biodiversidade brasileira, em especial a amazônica mereceu expressivo destaque de artigos apresentados tendo como objeto a sua proteção. Três artigos tratam especificamente de instrumentos voltados à proteção deste ecossistema, considerado pela Constituição Federal como patrimônio nacional: PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VIA INDIRETA PARA PROTECIONISMO DE MERCADO. ANÁLISE DO SETOR PRODUTIVO FLORESTAL AMAZÔNICO, de Stephanie Ann Pantoja Nunes; PROGRAMA BOLSA FLORESTA. CONSTRUINDO UMA AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL, de Artur Amaral Gomes; e SOCIOAMBIENTALISMO NA AMAZÔNIA. POLÍTICAS PÚBLICAS, IGUALDADE E CARBONO SOCIAL, de Cyro Alexander de Azevedo Martiniano e André Lima de Lima. Por sua vez, Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro e Paulo Fernando de Britto Feitoza, em seu artigo UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, abordam especificamente um dos instrumentos criados para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além disso, o acesso à água, especificamente no que se refere ao saneamento básico no país, foi o tema do trabalho O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL, de Cleide Calgaro e Paulo Roberto Polesso.

Por fim, três artigos versam sobre dois dos principais instrumentos administrativos da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental e o licenciamento. Em seu trabalho QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto demonstra o clima de insegurança jurídica e a falta de eficácia do licenciamento ambiental decorrente dos conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas da federação. No trabalho O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, Livia Cristina Pinheiro Lopes e José Claudio Junqueira Ribeiro analisam como as medidas compensatórias são utilizadas pelos órgãos públicos durante o processo de licenciamento de determinadas atividades. Por fim, Renata Soares Bonavides, em seu artigo NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, analisa como os estabelecimentos prisionais devem respeitar, além das normas do direito penal, todas as exigências do direito ambiental a fim de mitigar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos danosos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Diante da diversidade dos artigos apresentados desejamos que todos possam ter uma agradável leitura dos trabalhos ora apresentados.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges – IDP

QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CONTROVERSIAL ISSUE OF JURISDICTION FOR ENVIRONMENTAL LICENSING

Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto ¹

Resumo

O licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, garantidor da eficaz defesa dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico. A Constituição Federal expressamente tratou do tema em seu artigo 23, prevendo sua regulamentação por lei complementar. Entretanto, a ausência desta lei tem gerado discussões, dado o conflito de competência para o licenciamento. Este estudo objetiva analisar a questão da competência para o licenciamento ambiental, sob o enfoque jurídico, passando pelos aspectos econômico e social. Para tanto, será utilizada uma metodologia indutiva, pelo método qualitativo, baseada, em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, Política nacional do meio ambiente, Competência, Conflito

Abstract/Resumen/Résumé

The environmental licensing is one of the important instruments of National Policy on the environment, guaranteeing the effective protection of natural resources and ecological balance. The Federal Constitution expressly dealt with the subject in its article 23, predicting its regulation by law. However, the absence of this law has spawned discussions, given the conflict of competence for licensing. This study aims to analyze the question of jurisdiction to the environmental licensing, under the legal approach, through the economic and social aspects. To this end, an inductive methodology is used, by the qualitative method, based on bibliographical research and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental licensing, National environmental politics, Competence, Conflict

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Advogada, Professora da Universidade Nilton Lins.

INTRODUÇÃO

Buscando dar efetividade ao artigo 225 da Constituição Federal, resultado de uma expansão normativa no tocante à proteção ambiental, o Poder Público criou a figura das licenças ambientais. Instituto jurídico com bases nítidas no Direito Administrativo, derivado do poder de polícia administrativa, representa um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, acarretando um controle das atividades humanas que interfiram nas condições ambientais.

Além disso, consubstancia-se em um meio de concretização do princípio da prevenção, à medida que objetiva avaliar os impactos ambientais que determinada obra ou atividade pode causar, para, agindo preventiva e cautelosamente, evitá-los ou minimizá-los, cumprimento seu poder-dever de preservação ambiental.

Isto porque, ainda que a Constituição tenha trazido expressamente em seu texto o dever de proteção ambiental não só pelo Estado, mas também por toda coletividade, a mesma previu também o livre desenvolvimento econômico, sendo necessário que o próprio Estado no exercício de suas prerrogativas, faça uma ponderação e intermedeie um equilíbrio entre a ação do homem na seara econômica e o meio ambiente onde está inserido.

Pode-se perceber assim que o licenciamento ambiental é sujeito imprescindível na antecipação da ocorrência de danos muitas vezes irreversíveis, comuns na sociedade de risco em que se vive.

Do mesmo modo, a Lei n.6.938/81 não só previu a obrigatoriedade do licenciamento, como modo de concretização da gestão ambiental, que a competência licenciadora seria em regra dos órgãos ambientais estaduais, relegando a União uma competência supletiva, ou seja, somente exerce atividade em casos de inexistência do órgão competente, omissão ou inépcia do mesmo.

Após isso, a Constituição Federal de 1988 firmou a competência concorrente entre os entes da federação, estabelecendo a necessidade de regulamentação por meio de lei complementar.

Todavia, a demora na edição desta lei relegou ao país vinte e três anos de tentativas frustradas de preencher tal lacuna, sendo a mais expressiva a Resolução CONAMA n.237/97.

Há que se ressaltar que, mesmo com o advento da Lei Complementar n.140/2011, os conflitos de competência não foram cessados, tendo em vista que não trouxe dispositivos capazes de dirimir as dúvidas quanto ao assunto.

Desta forma, o problema que se apresenta é: mesmo com a existência de lei regulamentadora, os conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas federativas no tocante ao licenciamento permanecem e tem transformado este instrumento de preservação do meio ambiente num palco de polêmicas que reduzem sua eficácia e trazem um clima de insegurança jurídica, a qual não coaduna com nosso ordenamento jurídico.

Diante da importância de se examinar tais questões, o presente trabalho pretende abordar: licenciamento como objeto do poder de polícia administrativo, o processo do licenciamento e suas características, e por fim, análise do conflito de competência por meio da Lei Complementar n.140/2011.

1. O licenciamento ambiental

1.1. Fundamentos e conceito

A proteção constitucional do meio ambiente está expressa no artigo 225, o qual contém o dever do Estado de sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações. Como forma de cumprir os mandamentos da Carta Magna, a Administração Pública possui como pilares o poder de polícia, os serviços públicos e o fomento.

Para o presente artigo, interessa o estudo do poder de polícia, mais especificamente o poder de polícia ambiental. Baseado no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o poder de polícia representa uma limitação a liberdades e direitos individuais, em prol da coletividade.

No que tange ao direito ambiental, se revela um instrumento de contribuição para um meio ambiente equilibrado, limitando e/ou condicionando as atividades daqueles que pretendem explorar os recursos naturais.

Dessa forma, o poder de polícia ambiental, implicitamente contido no artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988, impõe o cumprimento de providências pelo Poder Público para controlar, amenizar ou impedir a realização de atividades lesivas ao meio ambiente.

A autoexecutoriedade deste poder, isto é, sua atuação sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de obter autorização para agir, é característica importante na preservação ambiental, concorrendo para aplicação dos princípios da prevenção e precaução. Entretanto, deve ser observada a proporcionalidade, estabelecendo um real equilíbrio entre o dano e a pena, revelando requisito essencial para validação do ato praticado no exercício do poder de polícia.

A conceituação de licença advém do Direito Administrativo, como esclarece Di Pietro (2011, p. 230) “ é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade”.

Neste ínterim, o licenciamento ambiental, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, constitui uma das formas de expressão desse poder de polícia ambiental.

Assim conceitua Godoy (2005, p.25) como “(...) uma manifestação do Poder de Polícia Administrativa, cujo principal sentido é o da prevenção do dano ambiental, representando por isso, um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente”.

Possui relevante papel na gestão do meio ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca controlar as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a contabilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico (MILARÉ, 2009).

É, portanto, um procedimento administrativo pelo qual é autorizada a localização, instalação, ampliação e operação destes empreendimentos e/ou atividades, pautado no princípio da prevenção, de modo que o agente público atua no intuito de inibir os riscos de dano que tal atividade perigosa pode causar. Trata-se assim de verificar e impedir aquele perigo em potencial, para evitar ou ao menos minimizar danos, principalmente aqueles que trazem consequências irreparáveis ao meio ambiente.

A Lei n. 6.938/81 o estabelece como uma exigência a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente.

Entretanto, a lei supramencionada não é o único embasamento legal para o tema. Há ainda Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) 001/86 e 237/97, que estabelecem procedimentos para o licenciamento ambiental; e na Lei

Complementar 140/11, que fixa normas de cooperação entre as três esferas da administração (federal, estadual e municipal) na defesa do meio ambiente.

Esta Lei Complementar trouxe em seu bojo o conceito de licenciamento como sendo o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Vale ressaltar que o termo “procedimento” traz consigo a ideia de sucessão de atos, onde cada ato cumpre uma função específica, complementando-se com os demais para a execução do ato final pelo qual se destinam.

Exatamente assim se desenvolve a licença: por etapas, de maneira que só se avança para a próxima fase aquele particular que cumprir com os requisitos de viabilidade ambiental estipulados na anterior.

1.2. Processo e características

O licenciamento ambiental possui características muito peculiares que o diferencia das demais licenças, como por exemplo a existência de fases, em geral, três. Existe, contudo, a possibilidade, em casos excepcionais, de licenciamento em uma única fase ou em duas fases. No primeiro caso, pode-se citar como exemplo de obras ou atividades de reduzido impacto ambiental, e no segundo caso obras ou empreendimento relacionados ao petróleo.

Em se tratando da regra geral, o licenciamento é feito em três fases: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

A primeira é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima etapa. Pode-se considerar esta uma das fases mais importantes, pois é nela que surge a oportunidade de discutir o projeto com as populações possivelmente atingidas e realizar mudanças de adequação necessárias.

A segunda fase corresponde a de autorização para instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

A terceira e última fase diz respeito à autorização para operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes.

É imprescindível destacar que as condicionantes são mutáveis, portando não há direito adquirido a elas, dado dinamismo do licenciamento ambiental (BIM, 2014).

A Lei Complementar n. 140/2001, na inteligência do artigo 19, revela que o “órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação...”, desde que ocorra “violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde”.

Neste contexto, é importante destacar também o papel do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental. Trata-se de pré-requisito, haja vista que devem ser elaborados antes mesmo da concessão da licença prévia.

É um instituto de defesa do meio ambiente, criado para identificar e avaliar impactos provocados pela ação do homem por meio de futuras obras e empreendimentos, mitigando ou impedindo os negativos e potencializando os positivos.

Mirra (2006, p.04) discorre sobre a importância do tema:

A grande contribuição do EIA para o planejamento de obras e atividades potencialmente causadoras de degradação foi precisamente estabelecer um tempo distinto, e necessariamente **mais demorado**, para a aprovação de projetos de empreendimentos que, apesar de relevantes para o desenvolvimento econômico e social e benefícios a curto ou a médio prazo, podem ser também danosos à qualidade de vida e ao bem-estar da coletividade a longo prazo – incluindo as futuras gerações. Assim, entre decidir com rapidez sobre a implantação de um empreendimento e decidir com maior margem de acerto, ou menor margem de erro, após cuidadosa avaliação das repercussões ambientais do projeto, optaram o legislador e o constituinte pela segunda alternativa, consciente da necessidade de adotar-se uma postura de segurança e de prudência, em função da dimensão e, muitas vezes, da irreversibilidade de determinadas agressões ambientais (...)

Nem sempre tal estudo é necessário, porque existem diferentes procedimentos de licença, do mais complexo ao mais simples, de acordo com a dimensão do impacto ambiental: a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto traz consigo a obrigatoriedade de cumprimento de vários procedimentos, dentre eles elaboração de EIA/RIMA e audiência pública, enquanto que aquelas potencialmente causadoras de pequeno impacto são dispensada de alguns procedimentos, revelando um processo simples.

Tal regra é deveras perigosa, pois a expressão “significativo impacto” carrega uma grande carga de subjetividade, já que tal conceito não vem explícito na norma jurídica, abrindo margem à discricionariedade do órgão ambiental. Este é também um ponto fundamental no conflito de competência para licenciamento que se verá no tópico seguinte.

2. Competência

2.1. Competência constitucional: regulamentação por meio de lei complementar

Apesar da importância para o Direito Ambiental Brasileiro da figura do licenciamento, os episódios de conflitos de competência entre os órgãos ambientais nas três esferas federativas têm instaurado um clima de insegurança jurídica.

Como afirma Antunes (2010, p.155), “o conflito entre os órgãos administrativos ambientais, normalmente, está relacionado à competência para o licenciamento ambiental”.

A priori, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 dispõe basicamente sobre dois tipos de competência: a administrativa e a legislativa. A primeira cabe ao Poder Executivo, consubstanciando-se no poder de polícia, e a segunda diz respeito ao poder-dever de legislar sobre temas de interesse público, cabendo ao Poder Legislativo.

Ao analisar o artigo 23 da Constituição Federal neste estudo, tratar-se-á, por suscitar maiores questionamentos, apenas da competência administrativa ou comum, como encontrado em algumas doutrinas, exemplo de Cretella Jr (1991, p.1740.1741):

Competência comum é cooperação administrativa, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, em âmbito nacional, entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o exercício das funções concomitantes e contínuas, que incidem sobre as matérias constantes dos incisos I a XII do art. 23 da Carta Política de 1988, o auxílio recíproco disciplinado por normas veiculadas por lei complementar federal. Nesta expressão “comum” é sinônimo de “concorrente”, como o era na Constituição de 1934, art. 10, III (concorrentemente). **Trata-se, porém, da “concorrência administrativa”. (g.n)**

Assim sendo, no âmbito das competências administrativas, a competência licenciadora ambiental - ou licenciatória, como alguns autores a denominam - é aquela que confere aos entes federados capacidade para agir administrativamente no controle das ações potencialmente poluidoras, a fim de averiguar a viabilidade ambiental e a obediência das normas de tutela ambiental quando da localização, da instalação e da operação das atividades e dos empreendimentos potencialmente poluidores,

estabelecendo medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensadoras dos eventuais danos decorrentes da implantação daqueles (Araújo, 2013, p.506).

Esta competência comum demonstra que tanto a União quanto os Estados e os Municípios são dotados de competências administrativas ambientais, porém a prática tem demonstrado que os três níveis não agem coordenadamente.

Exemplo claro está no licenciamento ambiental, ao passo que representa um dos mais importantes instrumentos de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, demonstra ainda um grande ponto de discordância na sociedade, em razão de uma injustificável omissão legislativa quanto a competência para avaliação e expedição das licenças. (TRENNEPOHL, 2013)

Esta falta de definição quanto ao órgão competente para o licenciamento acaba por diminuir o objetivo principal do instituto em si, à medida que os conflitos de competência retardam pela defesa do equilíbrio ecológico.

Sobre o assunto se manifestam os Trennepohl (2013, p.26):

A competência para o licenciamento ambiental é, certamente, um dos assuntos mais palpitantes do Direito Ambiental brasileiro, pois a falta de precisa regulamentação permite diferentes interpretações e aplicações, levando aos conflitos que se tornaram constantes na sua aplicação prática pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

A Constituição Federal assim previu a repartição de competências:

Artigo 23 – É competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(omissis)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

(omissis)

Parágrafo único – lei complementar fixará normas de cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O artigo 23, à medida que estabeleceu essa competência comum entre os três entes, corroborou a participação do Poder Público na preservação ambiental prevista no artigo 225 do mesmo diploma legal, sem distinções ou prevalências, por meio de ação conjunta.

A dificuldade foi a edição da lei complementar prevista constitucionalmente, que só veio vinte e três anos depois, em 2011, e ainda assim não preencheu todas as lacunas existentes. Neste tempo, foram utilizados diversos recursos para tentar solucionar os conflitos inerentes ao tema, como decretos, portarias e resoluções, os quais não passaram de meros paliativos que não alcançavam o objetivo final, qual seja, a definição da autoridade competente para emissão das licenças.

Deste fato nasceu a Resolução CONAMA n.237/97, que trouxe como característica marcante a definição de um único nível de competência para o licenciamento.

Entretanto, a Apelação Cível n.118497, em sede de Mandado de Segurança assim mostrava a clara discordância da norma trazida pela Resolução supramencionada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO POR DESMATAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. ART.23, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 6938/81. RESOLUÇÃO CONAMA 237/97. INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 23. VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Competência do IBAMA em se tratando de licenciamento ambiental. 2. A Resolução CONAMA 237/97, que introduziu a municipalização do procedimento de licenciamento, é eivada de inconstitucionalidade, posto que exclui a competência da União nessa espécie de procedimento. 3. A lei 6938/81, adequada com a nossa Carta constitucional, rege a competência do IBAMA

Inúmeras foram (e continuam sendo) as ações judiciais interpostas para perquirir tal definição, suscitando conflitos positivos e negativos de competência, de acordo com conveniência que traria determinada obra ou atividade.

É o que aponta Freitas (2005, p.23):

Há, é inegável, disputa de poder entre órgãos ambientais, fazendo com que, normalmente, mais de um atribua a si mesmo competência legislativa e material. Há, também, uma controvérsia histórica que jamais desaparecerá: o poder central está distante e desconhece os problemas locais; o poder local está mais próximo dos fatos, porém é influenciado e envolvido nos seus próprios interesses.

Uma análise jurisprudencial aponta a falta de clareza e unanimidade nessas decisões:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 80421 PA 0080421-60.2010.4.01.0000 (TRF-1)

Ementa: ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IBAMA. TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF , ART. 225 , CAPUT). I - Em se tratando de exploração de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a competência do ente municipal e/ou estadual, para o licenciamento ambiental, não exclui a competência do IBAMA, que se impõe, em casos assim, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225 , § 1º , V e respectivo § 3º, da Constituição Federal , na linha auto-aplicável de imposição ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF , art. 225 , caput).

TRF-4 – APELAÇÃO CIVIL: AC 1001 SC
ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA UNIÃO. CONSTRUÇÃO DE HOTEL. MUNICÍPIO DE PORTO BELO. ZONA DE PROMONTÓRIO. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NON AEDIFICANDI. LICENÇA NULA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. DESFAZIMENTO DA OBRA.

1. O empreendimento está localizado em área de promontório, considerada de preservação permanente pela legislação estadual (Lei nº 5.793/80 e Decreto nº 14.250/81) e pela legislação municipal (Lei Municipal nº 426/84), e, por consequência, área non aedificandi, razão pela qual a licença concedida pela FATMA é nula, visto que não respeitou critério fundamental, a localização do empreendimento. 2. A FATMA não possuía competência para autorizar construção situada em terreno de marinha, Zona Costeira, esta considerada como patrimônio nacional pela Carta Magna, visto tratar-se de bem da União, configurando interesse nacional, ultrapassando a competência do órgão estadual. 3. Ante ao princípio da prevenção, torna-se imperiosa a adoção de alguma espécie de avaliação prévia ambiental. 4. Os interesses econômicos de uma determinada região devem estar alinhados ao respeito à natureza e aos ecossistemas, pois o que se busca é um desenvolvimento econômico vinculado ao equilíbrio ecológico. 5. Um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado representa um bem e interesse transindividual, garantido constitucionalmente a todos, estando acima de interesses privados. 6. Apelos providos.

Desta forma, os critérios variavam entre a dominialidade, na qual do IBAMA seria a competência para o licenciamento de atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação de domínio da União; a geografia, atribuindo competência ao IBAMA para o licenciamento de atividades ou empreendimentos localizados no mar territorial ou na plataforma continental; e o grau de impacto ambiental, estabelecendo a competência do IBAMA se extensa for a magnitude do dano.

Vale ressaltar que, por muito tempo, o Ministério Público Federal defendeu a ideia de que o licenciamento deveria ser realizado utilizando o critério da dominialidade. Contudo, com advento da Lei Complementar n.140/2001 foram estabelecidos critérios de competência para licenciamento, ainda que de forma não totalmente satisfatória.

2.2. Competências estabelecidas pela Lei Complementar n. 140/2011

Conforme já se pode verificar, mesmo antes da Constituição Federal de 1988 trazer importantes inovações no âmbito da defesa e preservação do meio ambiente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente já introduzia a figura do licenciamento como um de seus instrumento de efetivação.

A Carta Magna também tratou da licença, emitindo, contudo uma norma de eficácia limitada, ao entregar à lei complementar a responsabilidade de fixar normas norteadoras das competências licenciadoras.

Até a promulgação desta lei, a Resolução CONAMA n.237/97 serviu como um preenchimento nesta lacuna, porém não conseguiu alcançar a resolução dos conflitos. No ano de 2011, a lei complementar surgiu na esperança de solucionar as imprecisões.

Em seu artigo 7º, a referida Lei estabeleceu a competência da União:

Art. 7º São ações administrativas da União:

[...] XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

[...]

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Verifica-se que a competência atribuída a União é ampla, porém a Lei Complementar faz menção apenas à esfera no âmbito da federação e não expressamente ao órgão licenciador (como faz a Resolução CONAMA N.237/97), apesar de que o único órgão federal apto ao licenciamento é o IBAMA.

Com exceção das áreas de preservação ambiental e da proposição da Comissão Tripartite Nacional, as demais regras não foram inovadoras, eis que advindas da Resolução CONAMA N. 237/97.

Já o artigo 8º da Lei Complementar atribuiu a competência dos Estados, de maneira residual, naqueles casos que não abranjam a federal ou a estadual, senão vejamos:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;
XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Além disso, faz parte da competência estadual o critério da potencialidade poluidoras das atividades, o qual se acha eivado de subjetividade, persistindo as controvérsias existentes antes da lei complementar.

Importante frisar ainda que a competência licenciadora do Distrito Federal é firmada pelos mesmos critérios estabelecidos para os entes estaduais e os entes municipais, em conformidade com o art. 10, da LC n. 140/11.

Quanto à competência dos Municípios, foi assim instituída:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Portando, no âmbito municipal é utilizado o critério da área de influencia do impacto, dependendo, entretanto, da definição dos respectivos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente.

Este é outro requisito que levanta debates, eis que se tem a interferência do Estado de forma direta na competência de outro ente federativo, excluindo o Município da participação nessa decisão.

Outro elemento expressivo na lei em comento diz respeito ao licenciamento único, sendo vedado que diferentes entes federativos emitam a licença para uma mesma obra ou empreendimento. Entretanto, há a possibilidade de mera manifestação, sem cunho vinculativo, de órgãos interessados de outras esferas, sendo a decisão final de autonomia total do órgão ambiental competente.

Como bem ressalta Araújo (2013, p.505):

A competência administrativa em matéria ambiental, estabelecida pela Carta Magna, guarda consonância com a necessidade do Poder Público em resguardar o direito fundamental da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, firmado pelo art. 225 da mesma norma. Somente através da atuação conjunta das três esferas do Governo é possível alcançar uma efetiva proteção do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida. As Políticas Públicas de tutela ambiental devem agir, assim, tanto no âmbito

nacional, como no regional e no local, sem prevalência de uma sobre a outra, devendo estas ser complementares, cumulativas.

Acontece que, supunha-se o término dos debates com o advento da Lei Complementar n.140/2011, porém esta endossou várias normas e critérios adotados pela Resolução CONAMA n.237/97, os quais suscitavam inúmeras controvérsias, sendo criticados, repelidos e muitos considerados inconstitucionais.

Além do mais, esta mesma lei não trouxe dispositivos que assegurassem a competência material comum para o licenciamento preceituada no artigo 23 da Constituição Federal, significando que as dificuldades de se estabelecer critérios claros para a definição de competências do órgão responsável pelo licenciamento persistem mesmo após a promulgação da lei complementar.

Este conflito de competências interfere em várias áreas da sociedade, haja vista que, geralmente, as grandes obras e projetos do país tem sofrido demora em seu processo de licenciamento, não só discussão acerca do grau de impacto ambiental e danos indiretos, mas também pela dúvida quanto a competência do órgão licenciador.

CONCLUSÃO

Um dos objetivos do Direito Ambiental é a de fixar, fiscalizar e efetivar parâmetros normativos hábeis a estabelecer a salubridade ambiental, utilizando para isso o poder de polícia.

Neste item o Direito Ambiental se encontra fatalmente com o Direito Administrativo, haja vista que este último é um dos principais vetores do Estado e está voltado, de forma direta, à proteção de interesses deste.

Tanto é verdade que um dos elementos típicos do Direito Administrativo foram “emprestados” ao Direito Ambiental, como meio de resguardar o meio ambiente sadio e equilibrado, qual seja, a expedição de licenças, derivadas do poder de polícia.

O licenciamento é um instrumento do poder de polícia ambiental, peça importante na busca do desenvolvimento sustentável. Isto porque, o Estado, assumindo tal poder (que representa além de uma faculdade, um dever), avalia os impactos ambientais, bem como a importância das atividades perquiridas pelo particular, para, em seguida, permitir ou não sua realização.

Verifica-se que este processo decisório, tema bastante discutido, não comporta uma visão das ciências exatas, haja vista estar mergulhado num mar de princípios, os

quais demandam a difícil tarefa da ponderação. A análise a ser feita pelo órgão ambiental é demasiado complexa, por envolver não apenas questões de natureza econômica, mas principalmente social e ecológica.

Mesmo diante de tal complexidade, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental não é obrigatório, fazendo-se necessário apenas em casos de significativo impacto ambiental, critério este, como já explicado, revestido da subjetividade que não contribui para a resolução das dúvidas e conflitos.

Dada à importância do licenciamento, tamanha era a necessidade de regulamentação da matéria conforme previa a Constituição Federal.

A morosidade na promulgação da Lei Complementar n.140/2011 relegou ao país anos de discussão e conflitos tanto dos próprios órgãos ambientais, como da doutrina e jurisprudência, criando vários critérios para delimitação da competência licenciadora, na tentativa de suprir a lacuna legal e trazendo assim uma insegurança jurídica que vai de encontro aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

A divergência de opiniões, como já visto, permitiu a criação de critérios diferenciados e a edição de inúmeras jurisprudências com posicionamentos diversos para o mesmo tema.

Entretanto, mesmo com o advento da referida lei as situações conflituosas permaneceram latentes, seja porque não houve inovações significativas em relação a criticada Resolução CONAMA n.237/97, seja por dispositivos manifestamente inconstitucionais, como por exemplo a situação de exclusão do Município do poder de decisão sobre sua competência.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Sarah Carneiro. *Competência em matéria de licenciamento ambiental: do conflito a solução?* R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 499-538, jan./jun. 2013.

BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª região. *Agravo de instrumento AG 80421 PA 0080421-60.2010.4.01.0000. Relator Des. Souza Prudente*. Julgado em 27 de junho de 2012, Disponível em <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21876851/agravo-de-instrumento-ag-80421-pa-0080421-6020104010000-trf1>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª região. *Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2000.04.01.118497-8*. Relatora Des. Luiza Dias Cassales. Julgado em 09 de outubro de 2001. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1136777/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-118497-rs-20000401118497-8-trf4>>.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª região. *Apelação em Ação Civil Pública n. 1998.04.01.009684-2*. Relator Des. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8656167/apelacao-civil-ac-9684-sc-19980401009684-2-trf4/inteiro-teor-102692595>.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências*. Acesso em 15 de julho de 2015.

CRETELLA JR, José. ***Comentários à Constituição Federal de 1988***. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ***Direito Administrativo***. São Paulo: Atlas, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. ***A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais***. 3 ed. São Paulo: RT, 2005.

GODOY, A. V. de. ***A eficácia do licenciamento ambiental como um instrumento público de gestão do meio ambiente***. Brasília: OAB Editora, 2005.

MILARÉ, Édis. ***Direito do ambiente***. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRRA, A. L. V. ***Impacto Ambiental: aspectos da legislação brasileira***. 3 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. ***Licenciamento Ambiental***. 5 ed. Niteroi: Impetus, 2013.